

REQUERENTE: Comissão Especial de Assuntos Relativos a Precatórios Judiciais da OAB/SP

Ref.: Requerimento da aplicação do Ato GP/VPJ n° 01/2020 e da Repercussão Geral STF n° 792, também no que tange ao pagamento das preferências por idade, doença grave ou deficiência física, previstas no artigo 100, §2º, da Constituição Federal, e no artigo 102, §2º, do Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Cuida-se de **Ofício** subscrito pelo **i. Advogado Presidente da Comissão Especial de Assuntos Relativos a Precatórios Judiciais da OAB/SP, Dr. Antônio Roberto Sandoval Filho**, por meio do qual refere que tem recebido reclamações de advogados, dando conta de que o Setor de Precatórios deste E. Tribunal não vem aplicando a orientação no que tange ao pagamento das preferências dos credores idosos e ou portadores de doença grave, sob o fundamento de que o Ato GP/VPJ n° 1/2020 e o Tema 792 se aplicariam tão somente às execuções processadas por requisição de pequeno valor.

Sustenta que esse entendimento não se justifica uma vez que o pagamento por requisição de pequeno valor é espécie do gênero precatório e o valor da preferência nos precatórios é determinado em múltiplos do valor da RPV, sendo aplicável a norma que define o valor da OPV vigente quando do trânsito em julgado da decisão exequenda, nos termos do entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal, materializado no aludido Tema 792.

Nesse diapasão, requer a esta Presidência que seja determinada a aplicação do Ato GP/VPJ n° 01/2020 e do Tema 792, de repercussão geral, também no que tange ao pagamento das preferências por idade, doença grave ou deficiência física, previstas no artigo 100, §2º da Constituição Federal, e artigo 102, §2º, do Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Instada a se manifestar de modo circunstanciado sobre a questão, no prazo de 05 (cinco) dias, a Secretaria de Precatórios deste Regional esclareceu no dia 11/01/2021 que o entendimento debatido neste expediente fora estabelecido pela Administração anterior em razão de pedido também apresentado pela OAB/SP (**doc. 05**). Em seguida, no dia 12/01/2021, o Setor responsável apresentou informações no sentido de que a MM.^a Juíza Auxiliar da Presidência para Precatórios e RPV's, Dra. Heloísa Menegaz Loyola, manifestou-se em sentido favorável ao pleito submetido ao crivo deste Órgão Gestor no presente feito (**doc. 06**).

Passo ao exame.

Em primeiro plano, mister reproduzir o inteiro conteúdo do **Ato GP/VPJ n° 01/2020**, exarado pela Gestão anterior deste Regional sobre a modulação dos efeitos da Lei Estadual n° 17.205, de 07 de novembro de 2019, em atenção ao teor da Portaria GP n° 09 desta Corte e da Repercussão Geral STF n° 792, *in verbis*:



“ATO GP/VPJ nº 01/2020

Dispõe sobre a modulação dos efeitos da [Lei Estadual nº 17.205](#), de 07 de novembro de 2019, para aplicação no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE e o VICE PRESIDENTE JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os termos da [Portaria GP nº 09](#), de 19 de fevereiro de 2018, que regulamenta a tramitação de precatórios e das requisições de pequeno valor, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;

CONSIDERANDO os termos da [Lei Estadual nº 17.205](#), de 07 de novembro de 2019, que, para fins de requisição direta à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, reduziu o valor das obrigações de pequeno valor, ficando vedado o fracionamento ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela naquela modalidade de requisição;

CONSIDERANDO os termos da Repercussão Geral STF nº 792 cujo tema versa sobre “APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO – EXECUÇÃO INICIADA – PARAMETRO DE DEFINIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR – ADMISSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DA LEI NOVA NA ORIGEM – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL – PRECEDENTES EM AGRAVOS REGIMENTAIS DA SEGUNDA TURMA – CONFIGURAÇÃO. Possui repercussão geral a controvérsia alusiva à incidência de lei nova sobre parâmetro de definição de requisição de pequeno valor na execução iniciada, consideradas a medula da segurança jurídica, que é a irretroatividade da lei, e a existência de julgados da Segunda Turma em sentido contrário ao do acórdão atacado.” (Leading Case RE 729107 RG/DF, Rel. Min. Marco Aurelio, DJe 13/03/15)

R E S O L V E M :

Art. 1º Observar-se-á o novo parâmetro definido na [Lei Estadual nº 17.205](#), de 7 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 08 de novembro de 2019, nas condenações judiciais transitadas em julgado após a vigência da referida Lei, resguardando-se as situações jurídicas já consolidadas sob a égide da norma anterior.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

RILMA APARECIDA HEMETÉRIO

Desembargadora Presidente do Tribunal

RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO

Desembargador Vice-Presidente Judicial”

Por sua vez, a mencionada Lei Estadual nº 17.205, de 07 de novembro de 2019, revela o seguinte teor:

“LEI Nº 17.205, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019

Estabelece, para fins de requisição direta à Fazenda do Estado de São Paulo, Autarquias, Fundações e Universidades estaduais, o limite para atendimento como obrigações de pequeno valor, nos termos do § 3º do artigo 100 da Constituição Federal

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º - *Nos termos e para os fins de requisição direta à Fazenda do Estado de São Paulo, Autarquias, Fundações e Universidades estaduais, como disposto no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, serão consideradas, como obrigações de pequeno valor, as condenações judiciais em relação às quais não penda recurso nem qualquer outra medida de defesa, cujo valor individual do credor, na data da sua conta de liquidação, independentemente da natureza do crédito, seja igual ou inferior a 440,214851 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, da mesma data, vedado o fracionamento ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela nessa modalidade de r e q u i s i ç ã o .*

Parágrafo único - *Mediante renúncia, irrevogável e irretroatável, ao valor que exceder o limite definido no “caput” deste artigo, fica facultada aos credores a opção pela requisição direta de seus créditos, na forma desta lei.*
Artigo 2º - *Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos imediatos e revogando as disposições em contrário.*
Palácio dos Bandeirantes, 07 de novembro de 2019.

JOÃO DORIA

Henrique de Campos Meirelles

Secretário da Fazenda e Planejamento

Antonio Carlos Rizeque Malufe

Secretário Executivo, respondendo pelo expediente da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 07 de novembro de 2019.”

Atentando-se, assim, às informações prestadas pela Secretaria de Precatórios deste Tribunal e ao opinativo emanado pela MM.^a Juíza Auxiliar da Presidência para Precatórios e RPV's, Dra. Heloísa Menegaz Loyola, alinhados ao regramento que trata da matéria em testilha, considero que a solicitação em apreço merece acolhida.

Com efeito, sabe-se que o artigo 100 da Constituição Federal preconiza que:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

(...)

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

(...)”

Outrossim, o artigo 102, §2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, assim dispõe:

“Art. 102. Enquanto vigor o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos.

§ 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. ”.

Nessa senda, considerando a competência legislativa atribuída a cada entidade de direito público, à luz artigo 100, §4º, da Carta Magna, no que toca à especificação de valores distintos, segundo as diferentes capacidades econômicas, pertinentes à condenação de pequeno valor para efeitos do artigo 100, §3º, da Constituição Federal, alinhada à edição da Lei Estadual nº 17.205/2019, que reduziu os valores para estes fins, aplicáveis à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, revela-se concludente a adoção do mesmo critério estabelecido pelo Ato GP/VPJ nº 01/2020 desta E. Corte para o pagamento das prioridades em

precatórios elencadas no já mencionado artigo 100, §2º, da CF, uma vez que o próprio texto constitucional estabelece que tais créditos devem ser pagos com preferência sobre todos os demais débitos **até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do artigo 100, da CF**, admitido o fracionamento para essa finalidade, devendo o restante ser pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. O artigo 102, §2, do ADCT, por sua vez, também estabelece que as preferências em comento devem ser atendidas **até o valor equivalente ao quádruplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal**, admitido o fracionamento para essa finalidade, devendo o restante ser pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. Sob tal prisma, nos exatos moldes do regramento reproduzido em epígrafe, considerando que os créditos preferenciais devem ser pagos em múltiplos do valor fixado em Lei para fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, não se justifica o tratamento distinto entre as requisições de pequeno valor e as prioridades deferidas por motivo de idade, deficiência física ou doença grave, desde que observada a irretroatividade da Lei Estadual nº 17.205/2019.

Do exposto, nos termos e limites das explanações exaradas neste feito, **DEFIRO o requerimento apresentado pela Comissão Especial de Assuntos Relativos a Precatórios Judiciais da OAB/SP, com o fim de determinar a extensão do entendimento contido no Ato GP/VPJ nº 01/2020 deste E. Tribunal aos precatórios preferenciais por idade, doença grave ou deficiência física, à luz do artigo 100, §2º, da Constituição Federal, e artigo 102, §2º, do Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, observada a irretroatividade da Lei Estadual nº 17.205/2019.**

Dê-se ciência à eminente Comissão Postulante e à Secretaria de Precatórios, por e-mail, acerca da presente deliberação.

Em seguida, ao arquivo.

São Paulo, data registrada no sistema.

LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL

Desembargador Presidente do TRT da 2ª Região